

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-001851/94.72
SESSÃO DE : 24 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.354
RECURSO Nº : 117.171
RECORRENTE : WEST DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA

Laudo pericial descaracterizando a classificação tarifária dada pelo importador justifica a exigência relativa a diferença de tributos. Excluídas as penalidades (art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e art. 364, inciso II do Decreto 87.981/82), por incabíveis na espécie.

Mantidos os juros moratórios.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

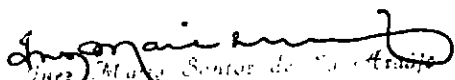
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário, as penalidades, vencidos os conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que excluíam também, os juros de mora e o conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, relator, que excluía os juros incidentes do Auto de Infração, até o trânsito em julgado da decisão na esfera administrativa. Designada para redigir o acórdão a conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de maio de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente e Relatora Designada



Inez Helena Santos de Sá Almeida
Procuradora da Fazenda Nacional

28 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 117.171
ACÓRDÃO Nº : 302-33.354
RECORRENTE : WEST DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 82/83, que abaixo transcrevo:

“A firma em epígrafe importou, através das DI's nºs 52.955/92, 12.188/93, 45.455/93 e 47.263/93, o produto químico RS 5235-PR, classificando-o no código tarifário 3909.40.0100, com alíquotas de II = 15% e IPI = 10%.

Em ato de revisão aduaneira, o autor do feito, com base no laudo de análises nºs 5.182/93 (fls. 39/43), reposicionou a mercadoria para o código tarifário 3823.90.0500, com alíquotas de II = 20% e IPI = 10%, resultando uma insuficiência no recolhimento dos tributos, que motivou a lavratura deste auto de infração.

Intimada às fls. 46, a empresa autuada, tempestivamente, apresentou impugnação, de fls. 47/58, alegando, em síntese:

1 - que o agente fiscal procedeu a autuação sem elaborar estudos minuciosos, com roteiro de trabalho (como demonstrado às fls. 48), tornando descabida esta autuação;

2 - menciona as palavra do autor da obra “Tributos e Contribuições”, e também algumas decisões do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (fls. 49/51).

3 - menciona ainda os arts. 455, 444, 447 do RA.

4 - que não atestou ter sido a amostra originadora do laudo supra mencionado separada, individualizada, registrada com quantificação e documentada por recibo do agente fiscal.

5 - que de acordo com o laudo de análises nº 6.696/90, relativo à outro auto de infração e ao mesmo produto aqui discutido, identificou-se o produto sobre o código 3823.90.9999.

6 - que o laudo de análises que embasou a autuação é duvidoso em sua fidelidade, tendo em vista a redação do último parágrafo das “respostas aos quesitos”.

RECURSO Nº : 117.171
ACÓRDÃO Nº : 302-33.354

7 - que a análise procedida pela Receita Federal comprovou tratar-se o produto importado de uma mistura de resina fenol-formaldeído, produto mineral e um elastômero.

8. que a resina utilizada é a SP-1055.

9 - trata-se de um produto primário, utilizado como um ingrediente na composição de fórmulas para produção de tampas para fechamento de remédios.

10 - junta às fls. 70/76 cópia de uma literatura técnica.

11 - menciona ainda às fls. 57 um texto da obra "Estudos e Pareceres nº 5".

12 - que manifesta sua disposição em obter laudo do IPI.

13 - que o cabimento das multas bem como a cobrança de juros moratórios só poderiam ser exigidos a partir da decisão dada em última instância.

14 - requer, por fim, a insubsistência da ação fiscal."

A exigência fiscal foi julgada procedente, aos seguintes fundamentos:

"No que tange a preliminar apresentada pela impugnante, inicialmente verifica-se que o "roteiro de trabalho", relatado às fls. 48, não se ajusta à situação que originou a presente ação fiscal, fruto de revisão aduaneira efetuada na DI em questão, que segundo o art. 455 do RA é o "ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação" (grifo nosso).

Verifica-se também o cumprimento por parte do autor do feito das exigências previstas no art. 10 do Decreto 70.235/72, sendo mencionado na descrição dos fatos, às fls. 01/verso, o laudo de análises nº 5.182/93, que identificou a composição química da mercadoria importada, mencionando também qual a sua correta classificação tarifária, que deveria ter sido utilizada na DI.

Relativamente ao prazo de 05 dias constante do art. 447 do RA, o art. 54 do Decreto-lei 37/66, alterado pelo art. 2º do Decreto-lei 2.472/88, estendeu este prazo até 05 anos, contado do registro da DI.

Desta forma, não há como serem acolhidas as razões de preliminar.

RECURSO Nº : 117.171
ACÓRDÃO Nº : 302-33.354

Quanto ao mérito, preliminarmente esclareça-se que não compete ao LABANA definir a classificação tarifária de produtos, competência esta atribuída à Receita Federal. Consta às fls. 38 cópia do pedido de exame nº 376/197, que resultou no laudo de análises que embasou esta ação fiscal, onde consta aposta em campo próprio a assinatura do representante legal do importador. Também segundo procedimento normal do laboratório são sempre colhidas duas amostras (prova e contra-prova), que são seladas e rubricadas pelo amostrador oficial, agente fiscal e representante do importador.

Se por acaso o importador discordasse de algum destes procedimentos, ou se de alguma forma eles pudessem vir a prejudicá-lo no futuro, deveria ter denunciado à época oportuna, que seria quando da coleta da amostra. Não o fazendo, concordou implicitamente, não cabendo agora as argumentações sintetizadas no item 4 do relatório.

Com relação ao problema da classificação tarifária vê se, às fls. 56, último parágrafo, que o importador não contesta a constituição química do produto constatada pelo LABANA. Afirmar ainda, no primeiro parágrafo às fls. 57, que o componente principal do produto importado é uma resina fenol-formaldeído denominada SP-1055, informação esta confirmada pela literatura técnica de fls. 40, onde se lê:

“RS 5235

Ingredientes ativos: SP 1055, óxido de zinco”

Segundo o entendimento do importador, a classificação tarifária do produto deverá ser na subposição 3909.40, referente ao componente principal (resina fenol-formaldeído). Todavia, segundo tanto o laudo de análises que embasou a ação fiscal, quanto o laudo nº 6.696/90 (fls. 79/80, mencionado na impugnação, o produto importado tratar-se de uma mistura composta de resina, poliisopreno, sílica e composto inorgânico de zinco, que por suas características irão constituir uma preparação das indústrias químicas.

Analizando-se a literatura técnica apresentada pela empresa, às fls. 76, a resina fenol-formaldeído denominada SP 1055 é “Especialmente formulada para cura de polímeros de butil e polímeros halogenados de butil” (grifo nosso). Diz ainda às mesmas fls. que “curas completas são produzidas em 10-60 minutos” (grifo nosso). Desta forma, fica claro que o componente principal do produto importado irá agir como um agente de cura (ou endurecimento, ou vulcanização).

RECURSO Nº : 117.171
ACÓRDÃO Nº : 302-33.354

Consultada também a Enciclopédia Técnica Arancelária 88- 4ª edição, às fls. 8 (fls. 81), verifica-se que o outro ingrediente ativo do produto importado, o óxido de zinco, também é aplicado como agente de cura.

Assim sendo, não há como discordar das conclusões de ambos os laudos do LABANA mencionados neste processo, de que a mercadoria em questão tratar-se de uma preparação formulada para ser utilizada como um agente de cura (vulcanização, endurecimento) de borrachas sintéticas, utilizada segundo a autuada na produção de tampas para fechamento de remédios.

Em consequência disto, de acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, entendemos que a correta classificação tarifária do produto será no código 3823.90.0500-”preparação endurecedora para cola, resina sintética e semelhante”, incluído-se aí os agentes de cura (endurecimento, vulcanização) para borrachas.

Com relação ao pedido de novo exame técnico no produto a ser feito por outro Instituto, entendemos que esta medida teria apenas efeito protelatório, haja vista que, pelas razões já expostas, as literaturas técnicas anexas aos autos solucionam satisfatoriamente a questão da correta classificação tarifária deste produto.

No tocante às infrações lançadas no auto de infração, as mesmas têm sua origem na falta de recolhimento dos tributos na DI, decorrente da desclassificação verificada.

Assim sendo, proponho seja julgada procedente a ação fiscal, exigindo-se do importador o pagamento do crédito tributário apontado às fls. 01, num total de 9.501,98 UFIR.”

A decisão recorrida foi ementada como abaixo:

“RS 5235-PR: segundo o laudo de análise nº 5.182/93, trata-se de uma preparação à base de resina fenol-formaldeído, poliisopreno, sílica e composto inorgânico de zinco, na forma de grânulos, utilizada como agente de cura de butadieno e estireno (SBR). Classifica-se no código 3823.90.0500.”

Não se conformando com a decisão, recorre, tempestivamente, a este conselho, a empresa acima identificada, requerendo o provimento do recurso, reiterando os argumentos da fase impugnatória.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.171
ACÓRDÃO Nº : 302-33.354

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Discordo apenas do conselheiro relator em seu voto, no que se refere à aplicação dos juros moratórios.

Isto, porque entendo-os pertinentes à espécie, uma vez que, em se tratando de Tributos Aduaneiros, seu recolhimento deve ser efetuado na data da ocorrência do fato gerador da obrigação Tributária.

No processo de que se trata, a data do registro da Declaração de Importação é que marca este momento.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATORA DESIGNADA

RECURSO Nº : 117.171
ACÓRDÃO Nº : 302-33.354

VOTO VENCIDO

O resultado do laudo técnico de fls. 39, concluiu ser a mercadoria importada uma preparação à base de resina fenol-formaldeído, poliisopreno, sílica e composto inorgânico de zinco, na forma de grânulos.

Como resposta ao quesito apresentado, manifestou-se o laboratório de análises: "A mercadoria analisada não se trata, merceologicamente, de resina fenólica (Fenol-Formaldeído), uma matéria plástica. Trata-se de uma preparação à base de resina fenol-formaldeído, poliisopreno, sílica e composto inorgânico e zinco, na forma de grânulos. Segundo informações técnicas específicas, a mercadoria de marca comercial "RS - 5235" é utilizada como agente de cura de Borracha Sintética de Butadieno e Estireno (SBR). No entanto, não foi possível confirmar esse uso por não dispormos das condições detalhadas para realização do ensaio de cura da SBR: tempo, temperatura e equipamento."

Tendo o importador descrito a mercadoria como sendo, campo 11 da declaração de importação: "Resinas fenólicas, sendo: Nome comercial: RS-5335-PR, Estado físico: sólido, granulado, literatura técnica: é constituído de fenol formaldeído, sílica precipitada, óxido de zinco, óleo de silicone, dispersos em borracha sintética de polysobutadieno".

Face a diferença entre as duas classificação, tratando-se a do importador de resina fenol-formaldeído e a considerada pela fiscalização um preparado a base de resina fenol-formaldeído, e a resposta apresentada pelo laudo técnico, o qual aponta, de forma objetiva, não tratar-se de resina fenólica (fenol-formaldeído), imperativo é decidir pela procedência parcial da ação fiscal instaurada, relativamente a desclassificação da mercadoria.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, para, manter o crédito tributário relativo a diferença do tributo., excluir as penalidades aplicadas, por incabíveis na espécie e excluir os juros intercorrentes, pois suspensa a exigibilidade tributária. Pela instauração do processo administrativo incabíveis os juros enquanto não transitar em julgado o mesmo.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1996



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Conselheiro